De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador(a) _____– Relator(a) do Projeto de Lei 167/2021, que institui o Banco de Armação de Óculos para fornecimento gratuito no Município de Foz do Iguaçu

Parecer 47/2022

I. Consulta

01. Refere-se a consulta ao Projeto de Lei 167/2021, de iniciativa parlamentar, que institui o Banco de Armação de Óculos para fornecimento gratuito de armações às pessoas carentes.

II. Análise Jurídica: Da Competência Municipal. Da Motivação e da Finalidade da Iniciativa. Racionalização de Recursos Públicos

02. Conforme preconizado no ordenamento constitucional, em matéria legislativa a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local,* em que pese não existir uma enumeração absoluta e taxativa do que venha a expressar o *interesse local.*

03. Sob uma perspectiva estritamente jurídica, o eminente jurista Hely Lopes Meireles, adverte que a parcela do interesse local reservada aos Municípios se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. 32ª ed. p. 339).

04. Na sequência, acrescenta o autor: "A aferição, portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita em cada caso concreto, tomando-se como elemento

aferidor o critério da predominância do interesse, e não, o da exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidade do serviço".

05. O ex-Presidente, Michel Temer, enquanto professor de Direito Constitucional, observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume igual significado da expressão peculiar interesse. (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, 14ª ed. São Paulo. Malheiros. 1999).

06. Assim, é necessário observarmos caso a caso para identificarmos se um determinado tema reclama alguma prioridade para ser assinalado como de interesse local do Município, prevenindo que o ente municipal exorbite de suas competências materiais ou que se mantenha inerte, deixando de tratar, isto é, de legislar, a respeito de matéria de suma importância para a cidade.

07. Além da observância das regras de competência aludidas na Constituição da República, o processo legislativo se submete à demonstração do *interesse* e da *finalidade* pública e dos respectivos benefícios advindos à coletividade que a iniciativa proporcionará.

08. As justificativas que embasam a deflagração da proposta tem como foco sensibilizar àquelas pessoas que possuem armações de óculos não mais utilizadas para que as repassem à Secretaria Municipal da Saúde, na certeza de que as mesmas serão destinadas às pessoas carentes que tem dificuldade de enxergar.

09. Para tanto, prevista a possibilidade de instalação de urnas coletoras, instaladas em localidades definidas pela própria Secretaria Municipal de Saúde, bem como prevista a possibilidade de formalização de parcerias entre a Administração e as óticas, objetivando a concessão de descontos na comercialização das lentes para os beneficiados que receberam as armações doadas.

10. Vale observar que a instituição do programa aludido neste projeto não pressupõe a necessidade de criação de um novo órgão na esfera da Administração e, tampouco, intenciona a remodelação das atividades conferidas aos organismos que integram a estrutura administrativa. De certa forma, a proposta apenas específica uma atividade na esfera daquelas outras tantas que já se encontram confirmadas e distribuídas para a pasta da Secretaria da Saúde do Município.

11. Portanto, em nosso entendimento, não haveria que se cogitar em violação da cláusula de reserva de iniciativa e muito menos em ofensa ao princípio de separação dos Poderes. Além do que, há que ter-se o cuidado em não se interpretar ampliativamente as hipóteses de iniciativa

privativa do Executivo, elucidadas no art. 61 da Constituição Federal, sob pena de se resultar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma do Poder Legislativo.

12. Outrossim, acrescente-se que a edição de uma simples medida, ato ou norma, que poderá acarretar efeitos na esfera individual ou coletiva, pressupõe, no mínimo, a valoração de alguns pressupostos, dentre os quais destacamos: a necessidade e a adequação dos meios escolhidos e os fins pretendidos. Assim, há que existir uma justa equidade entre os meios utilizados e os fins que justificam a medida, de modo que medidas excessivas, arbitrárias e desnecessárias devem ser descartadas.

13. *In casu,* depreende-se que a proposta em si reclama poucas providências na esfera pública, mas que é resultante da necessidade de se incentivar a criação de ações mais racionais, a exemplo da versada neste projeto que, partindo de uma simples conexão entre as atribuições conferidas aos órgãos já existentes na esfera pública e o apoio da sociedade, colabora para o bem-estar, para a saúde e outros direitos que constitucionalmente são assegurados aos mais necessitados.

III. Conclusão

14. Dado ao que foi exposto, considerando que a matéria versada neste expediente não se reveste de conteúdo, cuja iniciativa a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Executivo e que a aprovação da proposta sequer ensejará aumento de despesa ou impacto fiscal para os cofres públicos, não visualizamos ilegalidade na tramitação da matéria.

15. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa.

ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK:00037730940

Assinado de forma digital por ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK:00037730940
Dados: 2022.02.04 13:42:02 -03'00'